

PARECER Nº 1399/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NUCLEO DE CONTRATO - SESMA.

FINALIDADE: Manifestação e Análise quanto à Repactuação e a Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 154/2020.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 6903/2020, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à manifestação e análise quanto à Repactuação e a Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 154/2020 celebrado com a empresa LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 154/2020, celebrado com a empresa LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 01.232.642/0001-89, que tem como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12



(doze) meses, a partir do dia 01/07/2022 até 01/07/2023 bem como a alteração da cláusula quarta do contrato n° 154/2020 e aplicar a repactuação solicitada e negociada junto à empresa contratada, tendo como base o parecer n° 1226/2022- NSAJ/SESMA com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal n° 8.666/93, ficarão estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei n° 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

Lei n° 8.666/93:

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Assim, como cedição, o pagamento de despesas públicas perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

5- DA ANÁLISE DA REPACTUAÇÃO:

O presente processo administrativo refere-se ao pedido, efetuado pela empresa LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA, CNPJ n° 01.232.642/0001-89, acerca da Repactuação dos valores do Contrato n° 154/2020.



Foi encaminhado pela empresa, o pedido de Repactuação Contratual, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARA SEAC, CNPJ n. 04.697.124/0001-29 sob o nº PA000194/2022.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, temos a destacar:

1 – Primeiramente observa-se que trata-se de pedido de Repactuação dos valores praticados no Contrato nº 154/2020 feio pela empresa contratada. Nesse sentido, temos a observar o que prescreve a **alínea “d”, do inciso II, do art. 65 da Lei nº 8.666/93** que dispõe *“para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”*. No mais o equilíbrio econômico financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, garantindo ao particular contratado, quando ocorrer risco de prejuízos por eventos futuros, incertos e excepcionais, trata-se de uma das principais características do contrato administrativo reconhecida pela própria constituição no seu artigo 37, inciso XXI, não podendo ser omitida quando o caso atender ao exigido na lei. O equilíbrio econômico-financeiro tem o mister de preservar o próprio interesse público subjacente ao contrato público. Nesse contexto, proclama a doutrina de Marçal Justen Filho (2006, p. 542):

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando inoressessem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. [...]



Observa-se, para que ocorra a repactuação é necessária a conjunção dos seguintes requisitos: **a) previsão no edital; b) o interregno mínimo de 1 (um) ano; c) demonstração analítica da variação dos custos; d) inexistência da preclusão do direito.** Vale destacar que no caso em comento, a empresa LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, faz sua solicitação de reajuste funda-se no argumento da previsão estabelecida contratualmente entre as partes, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARA SEAC, CNPJ n. 04.697.124/0001-29 sob o nº PA000194/2022.

O acordo coletivo de trabalho serve para regulamentação das relações de trabalho *latu sensu*, podendo tratar tanto de questões econômico-financeiras, quanto de questões relativas ao ambiente de trabalho, tais como normas de segurança e saúde do trabalho, ou ainda relativas a direitos específicos dos obreiros, como plano de saúde, entre outros. Possui regulamentação na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 611.

Portanto, há de se concluir que a possibilidade de repactuação, quando da majoração dos custos de mão de obra, em decorrência de convenção coletiva de trabalho, existe, desde que cumpridos, obviamente, os demais requisitos.

Na mesma linha de raciocínio o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, através do Parecer Jurídico nº 1226/2022 – NSAJ/SESMA sugere pela possibilidade de realização de repactuação do contrato 154/2020/SESMA, visto que foi caracterizado fato superveniente e, portanto, está de acordo com a lei 8.666/93.

6- DA ANÁLISE DO ADITIVO CONTRATUAL

O Presente Termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 01/07/2022 até 01/07/2023;

O ADITIVO em tela tem sua origem no CONTRATO Nº 154/2020, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO”, de natureza contínua, incluindo a disponibilização de mão de obra qualificada com fornecimento de produtos saneantes



domissanitários, materiais e equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização além dos equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender as Secretarias, Prédios Administrativos e Entidades que compõe a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.

Também constitui objeto do presente aditivo alterar a cláusula quarta do CONTRATO N° 154/2020 e aplicar a terceira repactuação de preços solicitada pela empresa contratada, tendo por base o Parecer nº 1226/2022- NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal nº 8.666/93.

Outrossim, foi emitido o Parecer Jurídico nº 1226/2022 – NSAJ/SESMA/PMB se manifestando pela aprovação da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 154/2020.

Diante da análise da Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 154/2020, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal do contrato, da aprovação da minuta, do objeto (**prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 01/07/2022 até 01/07/2023 e aplicar a terceira repactuação de preços solicitada pela empresa contratada**), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual afirma a existência e disponibilidade de dotação para cobrir as despesas com a Repactuação e Prorrogação contratual.

7- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 154/2020, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARCER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, levando em consideração que o processo

foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, a Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 154/2020 com a Repactuação e prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 01/07/2022 até 01/07/2023, encontra-se apta a ser celebrada e a gerar despesas para a municipalidade.

Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:

8- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente para a Repactuação e Celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 154/2020 com a LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 01.232.642/0001-89, **devendo os efeitos da repactuação serem aplicados retroativamente desde Janeiro/2022, considerando ainda as duas repactuações anteriores já aplicadas a 17 dos 21 postos objetos do Contrato.**
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 29 de junho de 2022.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA